

## VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em desfavor de Amauri Ribeiro, presidente da então Associação Brasileira de Voleibol Paralímpico-ABVP, atual Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes-CBVD, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 751950/2010, firmado entre o Ministério do Esporte e a ABVP, que tinha por objeto preparar os atletas de maior destaque no país, por meio das fases de treinamento, para compor as seleções paraolímpicas na modalidade voleibol sentado, visando à preparação para os Jogos Paralímpicos Rio 2016.

2. No relatório de peça 203, o tomador de contas indicou a ocorrência de prejuízo no valor de R\$ 554.636,98, imputando a responsabilidade unicamente a Amauri Ribeiro, na condição de gestor dos recursos. O valor originalmente transferido pelo concedente foi de R\$ 748.670,00, com crédito na conta específica em 18/5/2011, tendo sido restituído aos cofres da entidade o montante de R\$ 230.033,02, em 2/8/2012. O prejuízo foi decorrente da ausência parcial de documentos necessários à prestação de contas dos recursos repassados mediante o referido convênio.

3. No âmbito do TCU, a SecexTCE entendeu que, apesar de o tomador de contas não ter incluído a CBVD como responsável no processo, isso deveria ser feito, de acordo com entendimento firmado na Súmula-TCU 286, segundo o qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos públicos com vistas ao atingimento de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário. Sendo assim, foi promovida a citação solidária dos responsáveis, mas, apesar de regularmente citado, Amauri Ribeiro não apresentou defesa, nem efetuou o recolhimento do débito, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Em sua defesa, a CBVD apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

a) questionou a validade da citação enviada ao ex-dirigente Amauri Ribeiro, pois existiriam nos autos indícios de que ele residiria na Itália há mais de dois anos, estando incorretos os endereços para os quais a citação foi enviada;

b) não possui os documentos para realizar a prestação de contas, nem recursos para recompor o erário;

c) adotou todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

d) a responsabilidade deveria ser imputada exclusivamente a Amauri Ribeiro, ante a aplicação da exceção fixada pela Súmula 286 do TCU, a partir da necessária interpretação sistemática com a Súmula TCU 230;

e) em precedente do TCU (Acórdão 533/2015 – Plenário), foi efetivada a exclusão da responsabilidade da entidade por dois motivos: mudança de presidente e interposição de ação ordinária de ressarcimento para recompor o erário;

f) para demonstrar o “abismo que separa a antiga gestão da atual”, menciona que desde 2017 a CBVD presta contas mensalmente ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e nunca teve as contas indeferidas ou julgadas irregulares;

g) o ex-presidente requereu dilações de prazos para apresentar a prestação de contas, sem qualquer justificativa, por cinco anos, até sua saída da CBVD, tendo sido todas deferidas pelo CPB, e ainda sumiu com os documentos;

h) o longo decurso de tempo prejudicaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Por fim, requereu que o responsável Amauri Ribeiro seja novamente citado e que a responsabilidade pela recomposição do erário seja exclusivamente do antigo gestor, ante os prejuízos à defesa da CBVD e considerando os atos praticados pela entidade visando a recomposição do erário.

6. Ao analisar a defesa apresentada, a unidade técnica assinalou, entre outros pontos, os seguintes:

a) a despeito da informação prestada pela CBVD de que o responsável residiria no exterior, não foi fornecido pela entidade qualquer endereço residencial do ex-dirigente fora do Brasil, mas somente cópia da ordenação de citação, por carta rogatória, em processo judicial, citação essa ainda não realizada e dirigida ao suposto empregador de Amauri Ribeiro. Nesse sentido, o processo deve prosseguir normalmente, com as citações já realizadas;

b) os documentos apresentados na defesa, que tratam de outros termos de convênio, não guardam qualquer relação com o que se discute nestes autos, nos quais os fatos se referem exclusivamente ao Convênio 751950/2010;

c) em relação aos fatos tratados no Processo 1099722-88.2017.8.26.0100, em andamento no TJ/SP, esta Corte baseia sua atuação no princípio da independência das instâncias, não se vinculando obrigatoriamente a decisões ou fatos tratados na jurisdição de outros órgãos, tanto na esfera administrativa como na esfera judicial;

d) no que tange à responsabilidade da CBVD, em que pese o precedente mencionado, a jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido da responsabilização da pessoa jurídica conveniente solidariamente com seu dirigente à época dos fatos, a exemplo do Acórdão 2.610/2018 – Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo);

e) quanto ao decurso de prazo, que poderia inviabilizar o pleno direito à defesa, entende que, tendo sido o dia 13/6/2012 o prazo final para prestação de contas, os responsáveis foram notificados diversas vezes pela autoridade administrativa competente, entre 5/7/2011 e 13/8/2019, e a CBVD teve ciência da citação do TCU em 27/5/2021, não tendo, assim, ocorrido prejuízos à defesa.

7. Desse modo propõe, com o apoio do MPTCU, a irregularidade das contas da CBVD e de Amauri Ribeiro, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e aplicação de multa a ambos os responsáveis.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. Examinado, de início, se a prescrição tem impacto nas responsabilizações apontadas neste processo, tendo por base a Resolução TCU 344/2022.

10. Nos termos do art. 4º, inciso II, o marco inicial para a contagem da prescrição é o prazo final para apresentação da prestação de contas, neste caso 13/6/2012. O art. 5º da mencionada resolução estabelece os marcos interruptivos da prescrição, entre os quais se incluem a notificação do responsável e os atos inequívocos de apuração. O Relatório do Tomador de Contas (peça 203) registra o encaminhamento de diversos ofícios a Amauri Ribeiro, na condição de presidente da CBVD, em 2011, 2012, 2013, 2015, 2016, 2017 e 2018, além da publicação de um edital de notificação sobre a rejeição das contas do convênio em 2019. Como a citação ocorreu em 13/5/2021 (Amauri Ribeiro e CBVD), foi refeita em novos endereços em 17/9/2021 (Amauri Ribeiro) e finalmente realizada por edital em 21/10/2021, não ocorreu a prescrição.

11. Como visto, o ex-dirigente Amauri Ribeiro não apresentou defesa, devendo ser considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo. Tampouco há elementos na fase interna que possam ser aproveitados para afastar as irregularidades. Nesse sentido, cabe julgar irregulares suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito apurado, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual estabeleço o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

12. Em relação à CBVD, entendo que existem diversas particularidades no caso concreto que devem ser ponderadas. Em primeiro lugar, a entidade passou por uma mudança de gestão em 2017, a partir da qual foram adotadas medidas para solucionar os diversos problemas que então enfrentava. Especificamente em relação ao convênio aqui tratado, a CBVD adotou medidas judiciais e extrajudiciais, visando obter a documentação necessária à prestação de contas, bem como o ressarcimento dos valores envolvidos.

13. Ademais, como já reconhecido por esta Corte no Acórdão 5.312/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), em situação similar à tratada nestes autos, “a paralisação no repasse dos recursos pelo Ministério do Esporte a partir do Comitê Paralímpico Brasileiro em favor da CBVD prejudicaria não só o seu funcionamento, mas também o treinamento das equipes de voleibol masculino e feminino para deficientes, impedindo, por conseguinte, a promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas, em dissonância com o art. 43, III, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” Essa compreensão decorre do fato de a CBVD não ser apenas uma entidade de fomento do esporte, mas ter como um de seus principais objetivos a inclusão da pessoa com deficiência.

14. Ressalto que, embora não desconheça que a jurisprudência majoritária do TCU seja no sentido de responsabilizar o gestor dos recursos e a entidade, os precedentes especificamente relacionados à CBVD, a exemplo dos Acórdãos 5.312/2018, 4.490/2022 e 4.726/2022, todos da 2ª Câmara, ao analisarem irregularidades em outros convênios da entidade, excluíram a CBVD da relação processual.

15. A ponderação desse conjunto de fatores leva-me a propor idêntico desfecho neste processo, com a exclusão da entidade da relação processual.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator